



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 373/2023.

16/11/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

REQUERENTE: Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

REFERÊNCIA: memorando 200/2023 SEMADS.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de 1º termo aditivo de prazo em referência aos contratos de nº 723/2022 E 724/2022.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATOS 723/2022 E 724/2022, PROCESSO LICITATÓRIO 189/2022, PREGÃO ELETRÔNICO 075/2022. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE REDENÇÃO-PA E FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DESTES OPINATIVO.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 12 meses de contratos, cujo o objeto é “contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, decoração e locação de brinquedos em geral para atender as necessidades da secretaria municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Redenção-Pa e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” requerendo análise jurídica quanto à sua possibilidade para os contratos administrativos nº 723/2022 e 724/2022 oriundo do processo licitatório 189/2022, pregão presencial 075/2022 firmados com a empresa MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.379.074/0001-05 com vigência até 16/12/2023.

Foi carreado aos autos: memorando para Procuradoria jurídica (fl.1); capa (fl.2); Dep. Licitação (fl.3); aceite da contratada (fl.4); declaração que não emprega menor (f.5); memo ao dep. Licitação (f.6); memorando à contabilidade contrato 723/2022 (fl.7), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.8); memorando à contabilidade contrato 724/2022 (fl.9), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.10); avaliação fiscal contrato (fl.11); justificativa (f.12/15); memorando ao Controle Interno (fl.16); parecer do Controle Interno (fl.17/18); minuta de termo aditivo (fl.19); cópia do contrato 723/2022 (fl.20/28), cópia publicação (fl.29); cópia do contrato 724/2022 (fl.30/38), cópia publicação (fl.39); documentação da contratada: certidão judicial negativa certidões de regularidade jurídica, do FGTS, fiscal e trabalhista da empresa contratada, certidão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

negativa de improbidade administrativa, contrato social, certidões negativas cíveis TJPA e TRF1, CGU, TCU e contrato social, (fls.57/88);

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo a serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.

In casu, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls.12/15 aduz que:

“A empresa continua a preencher os requisitos; a continuidade da prestação minimizaria os custos; continuidade sem tumulto de serviços; serviços prestados de forma regular; encontra-se dentro do prazo previsto em lei”

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária, além de que, tal serviço encontra-se elencado como serviço de natureza continuada no Decreto Municipal nº 105/2021, art3º, XVIII.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, *ex vi* do disposto no Parágrafo 2º do art.57 da LNL, *verbis*:

"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)

"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei n° 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "

(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)

"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/1993.

(TCU - Acórdão 1685/2009 Plenário)

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª. dos contratos em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos.

CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 1ª termo aditivo aos contratos 723/2022 e 724/2022 com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 12 meses a contar de 16/12/2023, **DESDE QUE** seja juntada pesquisa de preços de mercado a qual deve ser encaminhada ao Controle Interno a fim de seja atestada sua vantajosidade em relação à Administração Pública.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
Procurador do Município
OAB/PA 34138A